



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	11080.007060/2003-88
Recurso n°	134.471 Voluntário
Matéria	COMPENSAÇÕES - DIVERSAS
Acórdão n°	302-38.133
Sessão de	19 de outubro de 2006
Recorrente	SULTEPA PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida	DRJ-PORTO ALEGRE/RS

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/02/2003 a 31/12/2003

Ementa: COMPENSAÇÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. RESGATE DE OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS.

Inexiste previsão legal que autorize a compensação do empréstimo compulsório da ELETROBRÁS com débitos referentes a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierogatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

O presente feito trata de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Porto Alegre/RS (fls. 74/ 89), que manteve o entendimento esposado pelo Despacho Decisório proferido pela Delegacia da Receita Federal do mesmo município, proferido com base no Parecer DRF/POA/SEORT n.º 647/2003 (fls. 42/45), pelo qual se indeferiu a solicitação de compensação apresentada pela Interessada (fls. 01/12).

Verifique-se, por oportuno, que foram anexados, ao presente feito, os pedidos de compensação 11080.101725/2003-49, 11080.001601/2004-45 e 11080.100432/2004-25.

A principal razão para o indeferimento da compensação solicitada pela Interessada pode ser resumida na forma da ementa abaixo transcrita:

"TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL X TÍTULO DE CRÉDITO DECORRENTE DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE.

As disposições do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, mesmo com sua redação atual, não albergam a compensação de tributos administrados pela Receita Federal com valor relativo a título de crédito decorrente de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, por não ser a Secretaria da Receita Federal o órgão competente para restituir valores pagos a título de empréstimo compulsório em favor da ELETROBRÁS.

Pedido de Compensação com Títulos ao Portador – não se enquadrando o pleito sob a forma de Declaração de Compensação, conforme disposto nos atos normativos que a regulam, não se reveste das prerrogativas e rito desta declaração.

Solicitação Indeferida."

Intimada da decisão supra mencionada em 27 de junho de 2005, a Interessada apresenta Recurso Voluntário endereçado a este Colegiado no dia 25 de julho do mesmo ano (fls. 119/134), aduzidos, resumidamente, o que segue:

1) A decisão de primeira instância deve ser anulada, pois viola o princípio do Contraditório e da Ampla Defesa na medida em que não intimou a Interessada para apresentar os títulos que dão certeza e liquidez ao crédito objeto de compensação (conforma havia sido solicitado);

2) A decisão de primeira instância também seria nula uma vez que determinou o apensamento de processos que não tiveram seu curso legal respeitado, ensejando supressão de instância.

3) A Manifestação de Inconformidade e o Recurso Voluntário apresentados devem respeitar os ditames do art. 151 do CTN (ou seja, possuem efeito suspensivo);

4) Os títulos compensados não refletem um pagamento indevido, razão pela qual a Interessada não pode "regularizar" suas compensações por meio da utilização de "PER/DCOMP", mas através de requerimento administrativo;

5) O princípio da legalidade obriga o Estado a compensar o que não estiver expressamente vedado por lei;

6) Os títulos em evidência vêm lastreados na co-obrigação solidária e expressa da União Federal, o que a torna avalista da obrigação;

7) Os títulos possuem liquidez e certeza;

8) O direito à compensação é potestativo (ou seja, submetido à prazo decadencial) e, uma vez que inexistente prazo decadencial para o exercício do direito à compensação, os mesmos podem ser exercidos a qualquer tempo.

A Interessada, ainda, instrui o Recurso com os documentos de fls. 135/153 no intuito de comprovar o arrolamento de bens referente a trinta por cento do valor compensado.

É o Relatório.

Voto

Conselheira ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, Relatora

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

De plano, cumpre analisar as preliminares aduzidas pela Interessada, quais sejam: (i) nulidade da decisão de primeira instância, uma vez que determinou o apensamento de processos que não tiveram seu curso legal respeitado, ensejando supressão de instância; e (ii) nulidade da decisão de primeira instância por não ter intimado a Interessada para apresentar os títulos que dão certeza e liquidez ao crédito objeto de compensação.

Neste diapasão, entendo que as duas preliminares não devem ser acatadas. A um, porque a matéria tratada em todos os processos é absolutamente idêntica e, portanto, a conexão dos mesmos não ofende o direito à ampla defesa da Interessada na medida em que as razões aduzidas em seu Recurso Voluntário estão sendo analisadas por este Colegiado. A dois, porque a certeza e liquidez do título não estão sendo objeto de contestação (pelo menos, por enquanto), uma vez que a solicitação efetuada pela Interessada foi indeferida, basicamente, em função da ilegitimidade da Secretaria da Receita Federal para restituir créditos relativos ao empréstimo compulsório em favor da Eletrobrás.

Quanto à alegação de que os recursos apresentados pela Interessada possuem efeito suspensivo, cabe salientar que, nos termos da Lei nº 9.430 (com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003), à compensação de valores que não se tratam de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, não se aplica o disposto no inciso III, do art. 151 do CTN:

"Art. 74 (...)

(...)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação.

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

(...)

II - em que o crédito:

(...)

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo.

Com efeito, o artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN) estabelece o regime jurídico aplicável às compensações de natureza tributária:

“Artigo 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.”

Ora, ao contrário do que sustenta a Interessada, a compensação tributária não é indiscriminada. Vários requisitos devem ser atendidos. Dentre eles, deve haver lei específica autorizadora para tal e há de serem os créditos líquidos e certos.

No âmbito Federal, o primeiro requisito - a lei autorizadora - só surgiu com a publicação da Lei nº 8383/91, cujo artigo 66 e parágrafos assim estipulavam:

“Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

§1º A compensação somente poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

§2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.

§4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.’

A Lei nº 9.430, de 30 de dezembro de 1996, em seus artigos 73 e 74, também tratou da matéria:

“Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I – o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

II – a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá

autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.” (destaquei).

Diante disso, resta claro que a legislação tributária em vigor – Código Tributário Nacional c/c Lei nº 9.430/96 - somente autoriza a compensação entre créditos e débitos do contribuinte, se ambos forem administrados pela Secretaria da Receita Federal.

No presente caso, a interessada pretende quitar seus débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal mediante a compensação com os seus créditos, relativos aos valores recolhidos a título de “empréstimo compulsório à Eletrobrás”.

O Decreto nº 68.419/1971, que regulamenta o “empréstimo compulsório em favor da Eletrobrás”, estabelece expressamente que:

“Art. 48 – O empréstimo compulsório em favor da ELETROBRÁS exigível até o exercício de 1973, inclusive, será arrecadado pelos distribuidores de energia elétrica aos consumidores, em importância equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) do valor do consumo, entendendo-se este como o produto do número de quilowatts-hora consumidos, pela tarifa fiscal a que se refere o art. 5º deste Regulamento.

Parágrafo único – O empréstimo de que trata este artigo não incidirá sobre o fornecimento de energia elétrica aos consumidores residenciais e rurais.

Art. 49 – A arrecadação do empréstimo compulsório será efetuada nas contas de fornecimento de energia elétrica, devendo delas constar destacadamente das demais, a quantia do empréstimo devido.

Parágrafo único – A ELETROBRÁS emitirá em contraprestação ao empréstimo arrecadado nas contas emitidas até 31 de dezembro de 1966, obrigações ao portador, resgatáveis em 10 (dez) anos a juros de 12% (doze por cento) ao ano. As obrigações correspondentes ao empréstimo arrecadado nas contas emitidas a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 1967 serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, a juros de 6% (seis por cento) ao ano, sobre o valor nominal atualizado por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei número 4357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor e adotando-se como termo inicial para aplicação do índice de correção, o primeiro dia do ano seguinte àquele em que o empréstimo for arrecadado ao consumidor.

Art. 50 – As contas de fornecimento de energia elétrica deverão trazer breve informação sobre a natureza do empréstimo, e o esclarecimento de que, uma vez quitadas, constituirão documento hábil para o recebimento, pelos seus titulares, das correspondentes obrigações da ELETROBRÁS.

Art. 51. O produto da arrecadação do empréstimo compulsório, verificado durante cada mês do calendário, será recolhido pelos distribuidores de energia elétrica em Agência do Banco do Brasil S.A.

à ordem da Eletrobrás, ou diretamente à ELETROBRÁS, quando esta assim determinar, dentro dos 20 (vinte) primeiros dias do mês subsequente ao da arrecadação, sob as mesmas penalidades previstas para o imposto único e mediante guia própria de recolhimento, cujo modelo será aprovado pelo Ministro das Minas e Energia, por proposta da Eletrobrás.

§1º Os distribuidores de energia elétrica, dentro do mês do calendário em que for efetuado o recolhimento do empréstimo por eles arrecadado, remeterão à Eletrobrás 2 (duas) vias de cada guia de recolhimento de que trata este artigo, devidamente quitadas pelo Banco do Brasil S.A.

§2º Juntamente com a documentação referida no parágrafo anterior, os distribuidores de energia elétrica remeterão à ELETROBRÁS uma das vias da guia de recolhimento do imposto único.

§3º Aos débitos resultantes do não recolhimento do empréstimo referido neste artigo, aplica-se a correção monetária na forma do art. 7º da Lei nº 4347, de 16 de julho de 1964, e legislação subsequente.

Art. 66. A ELETROBRÁS, por deliberação de sua Assembléia-Geral, poderá restituir, antecipadamente, os valores arrecadados nas contas de consumo de energia elétrica a título de empréstimo compulsório, desde que os consumidores que os houverem prestado concordem em recebê-los com desconto, cujo percentual será fixado, anualmente, pelo Ministro das Minas e Energia.

§1º A Assembléia Geral da ELETROBRÁS fixará as condições em que será processada a restituição." (grifei)

Diante disso, resta mais do que claro que compete única e exclusivamente à Eletrobrás a administração e, portanto, a restituição dos valores, que lhe foram pagos a título de "empréstimo compulsório".

Se a Secretaria da Receita Federal não administrou os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à Eletrobrás, por óbvio, não pode compelida a aceitar tais créditos para a quitação, mediante compensação, de débitos relativos a tributos e contribuições que estão sob a sua administração.

Portanto, o cerne da questão, contrariamente ao sustentado pela Interessada em suas razões recursais, não é a prescrição/decadência do direito de restituir o valor ou a certeza e liquidez dos títulos oriundos do empréstimo compulsório à Eletrobrás, mas o fato de o mesmo, consoante acima demonstrado, não ser administrado pela Secretaria da Receita Federal (e sim, única e exclusivamente, pela própria Eletrobrás).

Não é possível, como corolário, ser aceito a compensação com débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Desta forma, com base no princípio constitucional da legalidade e nos citados artigos 170 do Código Tributário Nacional e 74 da Lei nº 9430/96, é inadmissível a compensação pretendida pelo contribuinte, ante a expressa previsão legal, de que a compensação ocorra somente entre créditos e débitos administrados pela Secretaria de Receita Federal.

Esse tem sido o entendimento dos nossos tribunais, conforme demonstram as decisões abaixo transcritas:

"Agravado de Instrumento. Pedido de Antecipação da Tutela para Suspender Cobrança de Débito pelo BNDES-FINAME. Créditos do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica. Compensação. Impossibilidade.

- *Agravado de Instrumento interposto contra a decisão denegatória da antecipação da tutela para suspender a exigibilidade dos débitos que a agravante tem para com o BNDES-FINAME, sob a alegação de que é titular de crédito do empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei n.º 4156/1962 (Obrigações da Eletrobrás), os quais pretende compensar com o referido débito.*

- *Em tese, admite-se ser legítima a pretensão da parte agravante à restituição dos valores representados no título representativo do recolhimento do empréstimo compulsório sobre energia elétrica (Obrigações da ELETROBRÁS), sujeito que está ao prazo prescricional vintenário (STJ, Primeira Turma, Resp n.º 525403/RS, Rel. Min. José Delgado, julg. em 04/09/2003, publ. DJU de 20/10/2003, pág. 226).*

- *"A compensação tributária, segundo o art. 170 do CTN, envolvendo crédito tributário a ser compensado com crédito de outra natureza, somente pode ocorrer se houver prévia autorização legislativa." (TRF 2ª Região, AGTR n.º 82276/RJ, Rel. Juiz LUIZ ANTÔNIO SOARES, julg. em 05/03/2002, publ. DJU de 09/01/2003, pág. 17).*

Observância ao princípio da legalidade.

- *Havendo o processo sido extinto sem o exame do mérito com relação ao BNB, deve o mesmo ser excluído do pólo passivo do recurso.*

- *Agravado de Instrumento improvido.*¹

"Processual Civil e Tributário. Não-Juntada, ao Instrumento de Agravo, de Cópia do Ato Administrativo Questionado na Ação Mandamental. Compensação. Art. 74, §12, II, 'c' e 'e', da Lei 9430/96. Não-Declaração.

(...)

2. À luz da disciplina normativa vertida no art. 74 da Lei 9430/96, o crédito que pode ser utilizado pelo sujeito passivo na compensação é o relativo a tributo ou contribuição, não, pois, qualquer crédito.

3. A declaração de compensação apresentada pelo contribuinte apenas extingue o crédito tributário sob condição resolutória de ulterior homologação (art. 74, §2º, da Lei 9430/96), o que permitiria a lavratura de certidão negativa de débito, caso não verificada uma das hipóteses listadas no §12 deste mesmo artigo, quando será considerada

¹ Acórdão proferido pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no julgamento do Processo n.º 2003.05.00030231-7; publicado no DJ de 18/01/2005, p. 375

não declarada a compensação. Na situação sub examine, incidem os óbices estatuidos nas alíneas 'c' e 'e' do inciso II do aludido §12.

4. Para que seja procedida a compensação, faz-se imprescindível que os valores a serem compensados estejam revestidos dos atributos da liquidez e certeza, o que não ocorre no caso dos títulos da Eletrobrás invocados pela agravante.

5. Agravamento de instrumento desprovido. Agravamento regimental prejudicado.²

(grifamos)

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2006



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO Relatora

² Acórdão proferido pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento do Processo nº 2005.04.01005390-4, publicado no DJ de 04/05/2005, p. 503